- EDITAL DE LICITAÇÃO № 184/2018 DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO -MG
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2018

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA



AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.909.672/0002-82, com sede na Rua Alvarino Rodrigues da Silva, 15, bairro Emidinho, Pains/MG, CEP: 35582-000, neste ato representada pelo sócio JOELSON DE PAULO FARIA, brasileiro, casado, natural de Formiga/MG, nascido aos 04/12/1984, filho de Edson Geraldo de Faria e Maria Aparecida Terra de Faria, portador do RG nº MG-12.938.008 e inscrito no CPF sob o nº 064.765.156-40, residente e domiciliado à Rua do Contorno, 1828, Centro, Pains/MG, CEP 35582-000, vem respeitosamente à presente de Vossa Senhoria, tempestivamente, amparado na alínea 5.1 do Edital 184/2018 apresentar IMPUGNAÇÃO ao mencionado certame, nos termos que passa a expor:

Consta do Procedimento Licitatório em questão que o objeto do certame é "...A presente licitação visa o Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de peças automotivas (leves e médias) e acessórios genuínos ou originais de fábrica, maior desconto sobre tabelas da montadora, para os veículos leves, ônibus e caminhões que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Monte Belo, conforme especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO IV, pelo período de doze meses".

Consta ainda que o critério de julgamento será o "...maior desconto por percentual sobre a tabela de preços da montadora (os descontos serão ofertados por item, considerando item cada linha/marca da tabela - SISTEMA TRAZ VALOR DE PREÇOS)".

Todavia, urge questionar exigências editalícias para admissão das propostas e consequente consecução da licitação.

1. Da Injustificada Limitação Territorial

Detrai-se do item 8.8 do indigitado Edital que: "Considerando que o Município não possui em sua frota veículos reservas, sendo de suma importância o estado de conservação e a funcionalidade dos veículos, observado a agilidade, eficiência e a redução dos custos e para o fornecimento de peças em estabelecimentos, o licitante

deverá ter um estabelecimento com capacidade de atender a Prefeitura Municipal de Monte Belo/MG <u>a uma distância em linha reta de 40 Km da sede do Município</u>, para aquisição de peças de veículos leves e médios, além de possuir os recursos essenciais para que os materiais oferecidos seja de boa qualidade para o bom funcionamento dos veículos."

Observa-se contudo do aludido certame que não há qualquer justificativa a embasar a limitação territorial imposta revelando-se tal exigência ato incompatível com o principal intuito da licitação - vantajosidade, consistido em violação insofismável aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade que norteiam os procedimentos licitatórios, revelando-se em flagrante ilegalidade.

1.1 Do desrespeito ao Princípio da Isonomia

Da leitura do dispositivo impugnado surge como conclusão lógica a necessidade, por parte da vencedora do certame, de sede ou filial no Município de Monte Belo/ MG ou num raio de 40km para o fornecimento das peças e acessórios automotivos leves e médios.

Frise-se novamente que além de não justificar tecnicamente e não haver quaisquer motivos expostos no instrumento convocatório, a limitação territorial imposta beneficia diretamente as interessadas que já possuem sede ou filial no Município, ou em Municípios vizinhos já que estarão dispensadas dos gastos com registros, regularizações documentais e implantação da sede da filial, o que fere de morte o princípio do essencial tratamento isonômico a ser dispensado a todo e qualquer licitante que se habilite e seja apto a executar os serviços.

Ademais, o certame possui como finalidade a aquisição de peças e acessórios para veículos médios e leves do Município de Monte Belo não atrelado à prestação do serviço de consequente reposição dessas peças ao veículos destinados, revelando-se inócua a limitação territorial para a empresa Contratada vez que isso em nada garantirá a celeridade no fornecimento dos produtos adquiridos.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escorreita execução do objeto, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

De acordo com Marçal Justen Filho:

"...o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição." (grifei).

O princípio da isonomia ou igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Tal determinação é de índole constitucional, uma vez que a Constituição Federal assegura em seu art. 37, XXI que o procedimento licitatório deve assegurar: "igualdade de condições a todos os concorrentes.", in verbis:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A garantia visa possibilitar o acesso ao processo de licitação do maior número possível de participantes, a fim de obter as melhores propostas para a contratação pública.

Não se pode olvidar que o fato do ente público exigir que a Contratada tenha estabelecimento num raio de 40 km em linha reta da sede do Município proporciona enorme desigualdade de condições entre as empresas, visando nitidamente favorecer aquelas já instaladas na sede do Município ou ao seus arredores.

Não se justifica a limitação uma vez que as peças e acessórios deverão ser encaminhadas dentro do prazo estabelecido pelo ente público quando da execução do contrato, e provavelmente serão os mesmos daqueles (prazos) estabelecidos às empresas sediadas num raio de 40 km.

Ademais, consoante item 8.3 do aludido certame: "- Nos descontos propostos por cada licitante já deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos inerentes ao produto ofertado, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes das legislações trabalhista, fiscal e previdenciária a que se sujeita, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação, vedados qualquer ônus adicional." (grifei).

Sem haver ônus adicional ao Município de Monte Belo em razão da quantidade do percurso entre este e a empresa fornecedora das peças e acessórios, uma vez que o transporte é a cargo da contratada, não se justifica a restrição apresentada no aludido certame.

Repise-se novamente não há no certame, justificativa plausível quanto à restrição territorial imposta.

A única conclusão a que se pode chegar é de que a limitação dos 40 km foi, na realidade uma forma de restringir a concorrência.

Desta feita, os estudos da fase interna do edital que levaram à alteração devem ser apresentados, a fim de avaliar as questões que levaram a tal restrição, sob pena de ferir o princípio da legalidade, moralidade e a Lei de Licitações, ao impor restrição de concorrência não determinada em lei e não justificada e que pode constituir prática de crime de improbidade administrativa.

Importante destacar que no caso em tela a improbidade administrativa poderá ficar devidamente comprovada, inclusive com o dolo do agente público, que ao receber a presente deixou de tomar as providências necessárias para o atendimento da Lei. 8.666/93 que estabelece como objetivo do certame propiciar maior concorrência possível e não restringi-la.

1.2 Da Infringência aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade

O princípio da impessoalidade sem dúvida alguma está intimamente ligado ao da igualdade/isonomia. Impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica.

Assim, quando pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, com idêntica situação são tratadas de modo diferente, e, portanto, não impessoal, a conduta administrativa está sendo ao mesmo tempo impessoal e imoral.

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e a moral. A moralidade está associada a legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

Indubitavelmente, a regra estabelecida no Edital 184/2018 no tocante à limitação territorial da sede do estabelecimento da Contratada, revela-se inválida, eis que viola diretrizes precípuas que revelam e definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento licitatório.

Ademais, tal exigência revela-se inviável posto que restringirá o universo de participantes do certame, pois a perspectiva da necessidade de se instalar filial no Município de Monte Belo ou em localidade próxima, a fim de executar os serviços não pode ser analisada sem a consideração dos custos da instalação necessária, não podendo assim, as empresas interessadas concorrerem em pé de igualdade com as licitantes já instaladas no Município e em cidades vizinhas.

Além do mais, nesse contexto, o que se evidencia é o prejuízo para a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Monte Belo, posto que restringirá às empresas participantes não estabelecidas no Município a oportunidade de apresentarem propostas vantajosas levando em consideração os custos que terão quando da execução do contrato.

2. Do Sistema Traz Valor de Preços

Outro ponto crucial a ser debatido é a delimitação imposta no item 11.1 - Do Julgamento segundo o qual: "11.1 - O Critério de Julgamento será o de maior desconto PERCENTUAL POR ITEM, QUE INCIDIRÁ SIMULTANEAMENTE SOBRE A REFERÊNCIA DE PREÇOS DO SISTEMA TRAZ VALOR (TABELA DA MONTADORA) DE PEÇAS GENUÍNAS E OU ORIGINAIS." (grifei)

Aludido sistema só é acessível após a conclusão do pregão e confecção da Ata o que limita às proponentes de analisarem as tabelas para conhecimento prévio.

Deste modo, tem-se que o certame ora impugnado traz aos interessados uma incerteza vez que poderá ocorrer grandes instabilidades na execução do Contrato.

Contrato este que como negócio bilateral e comutativo deve se pautar efetivamente em uma relação de equilíbrio e de dupla necessidade de se cumprir o pacto em suas contrapartidas.

A administração pública na obtenção da proposta mais vantajosa depende da redução da insegurança dos particulares. Um elevado nível de incerteza muito provavelmente afastará os potenciais interessados em contratar.

A razão estaria diretamente ligada uma à previsão legal de que o inadimplemento contratual autoriza a responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis, conforme o caso.

Resta certo que para a Contratação mister se faz às proponentes conhecimento prévio e integral te todos os elementos que irão incidir caso saia vencedora do certame e figure como Contratada pelo Município.

Não se revela prudente e legítimo efetivar um contrato administrativo onde uma das partes - no caso a Contrata - não detém total conhecimento das regras que figurarão e vincularão a execução do contrato, como no caso a tabela de valores sobre os quais incidirão os descontos no fornecimentos de peças e acessórios, sob pena de ferir de morte o princípio da SEGURANÇA JURÍDICA.

Assim, as exigências constantes do edital ora impugnado, no tocante à limitação territorial da sede do estabelecimento da Contratada, bem como ao critério de julgamento sobre a tabela Traz Valor sem conhecimento prévio pelas proponentes revelam-se em dissonância as preceitos legais e aos objetivos buscados pelo procedimento licitatório, devendo porquanto serem modificados.

3. Dos Pedidos

Desta feita, por todo o esposado e pelos fundamentos aduzidos, a Impugnante requer seja recebida e processada a presente Impugnação, para ao final ser integralmente acolhida, determinando a suspensão do edital, retirando a exigência territorial de 40 km entre a sede do estabelecimento da Contratada e o Município de Monte Belo, bem como que as tabelas utilizadas sejam das montadoras ou revendedoras para peças originais ou genuínas.

Caso não seja acolhida a Impugnação, requer sejam apresentados os estudos internos anteriores ao Edital e que fundamentaram nas exigências descritas acima, com agendamento de dia e horário para a realização do ato.

Requer por fim, em caso de inacatamento da presente Impugnação seja esta direcionada à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera integral provimento por se tratar de medida da mais lídima JUSTIÇA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pains, 03 de setembro de 2018.

AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 41.909.672/0002-82